



Prefeitura do Município de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 9
DE 03 DE ABRIL DE 1.994
"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIAN-
TAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SAID APAZ, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído no município, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento, previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não subordinem ao processo normal de aplicação.

ARTIGO 2º - Consideram-se, despesas em regime de adiantamento:

- I - as extraordinárias e urgentes;
- II - as efetuadas distantes da sede do Município;
- III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;
- IV - as miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo primeiro - a entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos



agentes elencados no inciso III deste artigo.

Parágrafo segundo - não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

ARTIGO 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com menção do valor requisitado, observando-se para sua concessão.

I - precedência de Nota de empenho da despesa, nas dotações específicas;

II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

ARTIGO 4º - A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instruída dos documentos seguintes:

- a - cópia da requisição do adiantamento;
- b - notas de despesas;
- c - guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

Parágrafo primeiro - As notas a que se refere o item "b" deste artigo, são emitidas consoante a legislação tributária vigente.



Prefeitura do Município de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo segundo - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, "recibo", ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

Parágrafo terceiro - Todos os documentos deverão estar rubricados.

ARTIGO 5º - O prazo para a prestação não deverão exceder a 20 (vinte) dias a contar do recebimento do adiantamento.

ARTIGO 6º - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo único - Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

ARTIGO 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

ARTIGO 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o




Prefeitura do Município de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

ARTIGO 9º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei 24/90..

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 05 DE ABRIL DE 1.994.


SAULO AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL